



4º Regulamento do

KINEA PRIVATE EQUITY V FEEDER INSTITUCIONAL III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(CNPJ Nº 43.102.634/0001-68)

**Aprovado pelo Instrumento Particular de Alteração
datado de 31.12.2024**

ÍNDICE

PARTE GERAL	- 3 -
CAPÍTULO I - O FUNDO	- 3 -
CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR	- 9 -
CAPÍTULO III – GESTOR	- 10 -
CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	- 15 -
CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO	- 19 -
CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	- 21 -
CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	- 22 -
CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES	- 23 -
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 25 -
ANEXO DA CLASSE ÚNICA	- 27 -
KINEA PRIVATE EQUITY V FEEDER INSTITUCIONAL III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - CLASSE ÚNICA – RESPONSABILIDADE LIMITADA -	27 -
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE	- 27 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE	- 28 -
CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO	- 39 -
CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	- 41 -
CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	- 43 -
CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS	- 48 -
CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	- 49 -
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	- 50 -
CAPÍTULO IX - COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO	- 51 -

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5º da Parte Geral.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo significa a parte deste Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

Anexo de FIP ANBIMA significa o Anexo Complementar VIII do Código de ART.

Anexo Normativo IV significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/2022, que regula os fundos de investimento em participações, conforme alterado ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

Assembleia de Cotistas significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

Assembleia Especial de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.

Assembleia Geral de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Capital Autorizado tem o significado atribuído no Artigo 26 do Anexo.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe, não sendo considerado o valor pago a título de Taxa de Ingresso.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.

Chamada de Capital significa cada notificação a ser enviada aos Cotistas pelo Administrador, de tempos em tempos, conforme orientação do Gestor, solicitando aporte de recursos na Classe mediante integralização de Cotas subscritas, nos termos de cada Compromisso de Investimento.

Classe significa a única classe de Cotas emitidas pelo Fundo.

Código Civil significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Código de ART significa o *Código Anbima de Administração de Recursos de Terceiros* da Anbima, incluindo as *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*, que possui, em seu Anexo Complementar VIII, parte específica para Fundos de Investimento em Participações.

Comitê de Acompanhamento significa o comitê de acompanhamento do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo IX do Anexo.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Cotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas Classe B do Fundo Investido significa as cotas de classe B emitidas pelo Fundo Investido, as quais serão objeto de investimento pelo Fundo.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

Cotista Inadimplente tem o significado atribuído no Artigo 29 do Anexo.

Custo de Oportunidade significa a taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Corte significa o último dia para integralização de Cotas da primeira Chamada de Capital.

Data de Início da Classe significa a data de início específica das atividades da Classe, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas da Classe.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Data de Primeiro Fechamento significa a data em que o comunicado de encerramento da distribuição pública da primeira emissão de Cotas for enviada à CVM.

Data do Último Fechamento significa a data em que os Veículos de Investimento Feeder encerrarem definitivamente os seus respectivos processos de captação de recursos para investimento no Fundo Investido, tendo realizado sua última subscrição

de Cotas e encerrada a primeira oferta de cotas do Fundo Investido dirigida aos Veículos de Investimento Feeder, conforme será informado pelo Gestor, por escrito.

Demandas significa decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo.

Dia Útil significa qualquer dia, exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais; e (ii) aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam dia útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 22 do Anexo.

Equipe Chave tem o significado atribuído no *caput* do Artigo 10 da Parte Geral.

Evento de Equipe-Chave tem o significado atribuído no *caput* do Artigo 10 da Parte Geral.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2º da Parte Geral.

Fundo Investido tem o significado atribuído no Artigo 6º do Anexo.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 8º da Parte Geral.

Hurdle significa a variação do IPCA acrescida do Custo de Oportunidade.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Profissional tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30/2021.

Investidor Qualificado tem o significado atribuído pelo 12 da Resolução CVM 30/2021.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa significa, exclusivamente com relação ao Gestor, a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: (i) comprovada negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento ou do regulamento do Fundo Investido; (ii) comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM; (iii) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; e (iv) descredenciamento pela CVM do Gestor para o exercício da atividade de gestão de carteira de valores mobiliários, conforme o caso. Para fins de esclarecimento, (a) nas hipóteses do inciso "(i)" e do inciso "(iii)", será configurada justa causa após decisão final proferida por tribunal arbitral ou juízo competente de mérito contra as quais não caibam

recursos com efeitos suspensivos, (b) na hipótese do inciso “(ii)” acima ou na hipótese do inciso “(iv)” acima, somente será configurada justa causa após decisão do Colegiado da CVM.

Líder da Equipe-Chave significa o líder da Equipe-Chave, identificado no Compromisso de Investimento.

Matérias Qualificadas Master significam as seguintes matérias descritas nos incisos do Artigo 38 do regulamento do Fundo Investido (sendo que os termos em letra maiúscula nos incisos abaixo terão o significado a eles atribuído no regulamento do Fundo Investido), sobre as quais os Cotistas terão direito de deliberar previamente e orientar o voto do Gestor nas assembleias gerais do Fundo Investido: incisos (ii) alteração do regulamento do Fundo Investido (iii) a destituição ou substituição do Gestor, na qualidade de gestor do Fundo Investido, sem Justa Causa e escolha de seu substituto; (v) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo Investido; (vi) a emissão e distribuição de novas Cotas do Fundo Investido, com isenção ou não do Ajuste Temporal; (vii) o aumento da Taxa de Administração do Fundo Investido; (viii) a alteração no Prazo de Duração do Fundo Investido; (ix) – a alteração do quórum de instalação e deliberação da assembleia geral de cotistas do Fundo Investido; (xii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo Investido; (xiii) a aprovação de atos que configurem potencial conflito de interesses; (xiv) a inclusão, no regulamento do Fundo Investido, de encargos não previstos no regulamento do Fundo Investido, bem como o aumento dos limites máximos dos encargos previstos no regulamento do Fundo Investido; (xvi) o pagamento, pelo Fundo Investido, de despesas não previstas no regulamento do Fundo Investido como encargos do Fundo Investido; (xviii) a destituição ou substituição do Gestor com Justa Causa e escolha de seu substituto; (xix) – alterações na política de investimentos do Fundo Investido; (xx) deliberar acerca da autorização prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 20 do regulamento do Fundo Investido; (xxi) a efetiva substituição de membros da Equipe-Chave do Fundo Investido, nos termos do regulamento do Fundo Investido; e (xxii) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas do Fundo de que trata o Artigo 20, §7º da Instrução CVM 578/16, observado que qualquer alteração do regulamento do Fundo Investido (nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 38 do regulamento do Fundo Investido) que, a critério do Gestor, afete os direitos políticos e econômicos das classes de cotas atualmente existentes do Fundo Investido será também considerada uma Matéria Qualificada Master, sujeita à deliberação prévia dos investidores dos Veículos de Investimento Feeder.

Organismos de Fomento são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

Outros Ativos significa (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) operações compromissadas lastreadas nos ativos mencionadas no inciso (i) deste parágrafo, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iii) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento (referenciados DI e/ou risco soberano), inclusive aqueles

administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas.

Partes Indenizáveis significa o Administrador, o Gestor e as suas partes relacionadas, representantes ou agentes do Administrador ou do Gestor, ou de quaisquer das suas partes relacionadas, quando agindo em nome do Fundo, bem como qualquer pessoa designada pelo administrador do Fundo Investido ou do Gestor para atuar em nome do Fundo Investido como diretor, conselheiro, gerente, consultor, funcionário ou agente de uma Sociedade Investida.

Parte Geral significa esta Parte Geral do Regulamento que rege o Fundo.

Período de Investimentos tem o significado atribuído no Artigo 13 do Anexo.

Período de Desinvestimento significa o período em que o Fundo Investido realizará desinvestimentos nas Sociedades Alvo e/ou nas Sociedades Investidas, o qual terá início no Dia Útil imediatamente subsequente ao encerramento do Período de Investimentos.

Prazo de Duração tem o significado atribuído no Artigo 4º do Anexo.

Primeira Emissão tem o significado atribuído no Artigo 25 do Anexo.

Regulamento significa em conjunto a Parte Geral, seu Anexo e, se aplicável, seus Apêndices.

Renúncia Imotivada significa qualquer renúncia por parte do Gestor que não seja classificada como uma Renúncia Motivada.

Renúncia Motivada significa qualquer renúncia por parte do Gestor decorrente de mudanças nas condições de serviço do Gestor, incluindo, mas não se limitando, à aprovação de matéria em sede de Assembleia Geral de Cotistas ou de alteração no Regulamento que (i) inviabilize o cumprimento ou altere a política de investimento do Fundo, ou (ii) altere as competências e/ou poderes do Gestor estabelecidos no Regulamento, ou (iii) aprovem a instalação de comitês e/ou conselhos do Fundo que restrinjam as competências e/ou poderes do Gestor, ou (iv) alterem os valores ou metodologias de cálculo da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Performance e/ou Taxa de Performance Antecipada e/ou Taxa de Performance Complementar.

Resolução CVM 21/2021 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 50/2021 significa a Resolução nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção e à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação

de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Resolução CVM 175/2022 significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

Sociedade Alvo tem o significado atribuído no Artigo 8º do Anexo.

Sociedade Investida significa cada Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo Investido, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo Investido.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 19 do Anexo.

Taxa de Gestão tem o significado atribuído no Artigo 20 do Anexo.

Taxa de Ingresso significa o ajuste devido por aquele(s) novo(s) investidor(es) que vier(em) a subscrever Cotas após a Data de Corte, a ser calculado de acordo com o disposto no Artigo 32 do Anexo.

Taxa de Performance tem o significado atribuído no Artigo 20 da Parte Geral.

Taxa de Performance Antecipada significa a taxa de performance devida pelo Fundo ao Gestor em caso de destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, calculada nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 22.

Taxa de Performance Complementar significa a taxa de performance devida pelo Fundo ao Gestor em caso de destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, calculada nos termos do Parágrafo Sexto do Artigo 22.

Valor de Equalização significa, para quaisquer Cotistas que subscreverem Cotas após a data da primeira integralização de Cotas, o valor em reais resultado do produto de: (i) a razão entre (x) o Capital Integralizado e (y) o total do Capital Subscrito na data de cada Chamada de Capital, conforme disposto no Artigo 35, Parágrafo Sexto deste Regulamento; e (ii) o Capital Subscrito pelos Cotistas que subscreverem Cotas após a data da primeira de integralização de Cotas, enquanto a proporção entre o Capital Integralizado por tais Cotistas e o Capital Subscrito por tais Cotistas for menor que a razão entre o Capital Integralizado e o total do Capital Subscrito do Fundo na data de cada Chamada de Capital.

Veículos de Investimento Feeder significam os fundos de investimento e/ou veículos de investimento administrados e/ou geridos por entidades ou membros do Grupo Itaú, constituídos no Brasil ou no exterior para investir, de forma direta ou indireta, no Fundo Investido.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O Kinea Private Equity V Feeder Institucional III Fundo de Investimento em Participações é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/2022 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O Fundo possui uma única classe de Cotas.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe.

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Artigo 4º - Responsabilidade dos Prestadores. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR

Artigo 5º - Administrador. O Fundo é administrado pela Lions Trust Administradora de Recursos Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, 19º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 15.675.095/0001-10, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos conforme Ato Declaratório nº 12.444, de 20.07.2012.

Artigo 6º - Funções do Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Artigo 7º - Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou

(iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo

Parágrafo Terceiro. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Quinto. Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Sexto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 90 (noventa) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Oitavo. No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – GESTOR

Artigo 8º - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da Kinea Private Equity Investimentos S.A., sociedade com sede na Rua Minas de Prata, n.º 30, 4º andar, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 04.661.817/0001-61, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 13.189, de 01.08.2013.

Artigo 9º - Funções do Gestor. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no inciso do § 1º do Artigo 9º do Anexo de FIP ANBIMA, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens do Gestor, preparada nos termos do inciso (vii) do Artigo 16 da Resolução CVM 21/2021.

Artigo 10 - Equipe Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão prioritariamente à gestão da Carteira do Fundo, composta por profissionais devidamente qualificados ("Equipe Chave").

Parágrafo Primeiro. A Equipe Chave será constituída por 4 (quatro) profissionais, sendo um deles o Líder da Equipe Chave e 3 (três) membros sem classificação, com a identificação e experiência de cada um deles descrita no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Segundo. Na hipótese da saída ou substituição (a) somente do Líder da Equipe-Chave, ou (b) de até 2 (dois) membros da Equipe Chave inicial, conforme descrita no Compromisso de Investimento, o Gestor terá a obrigação de (i) comunicar os Cotistas do fato em até 10 (dez) dias corridos a contar da efetiva saída ou substituição do segundo membro, e (ii) contratar novos membros para a Equipe Chave com experiência similar às dos membros substituídos para continuidade nas atividades de gestão do Fundo, independentemente de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, contratação esta que deverá acontecer no prazo de até 90 (noventa) dias corridos a contar da data da saída ou substituição do segundo membro.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese da saída ou substituição (a) do Líder da Equipe-Chave conjuntamente com 1 (um) dos membros da Equipe-Chave inicial do Fundo, conforme descrita no Compromisso de Investimento, ou (b) de 3 (três) membros da Equipe-Chave inicial do Fundo (excetuado o Líder da Equipe-Chave), conforme descrita no Compromisso de Investimento, o Gestor deverá: (i) comunicar os Cotistas do fato em até 10 (dez) dias corridos a contar do efetivo desligamento; e (ii) solicitar a realização Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a efetiva substituição, a qual poderá ser decidida mediante procedimento de consulta formal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data de verificação de quaisquer dos eventos (a) ou (b) indicados acima, devendo o Gestor indicar e/ou promover, até a data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, profissionais com perfis similares. Na hipótese de rejeição pelos Cotistas do(s) substituto(s) indicado(s) e/ou promovido(s) pelo Gestor, o Gestor deverá apresentar nova sugestão, que deverá ser deliberada em Assembleia Geral de Cotistas a ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da rejeição inicial. Na hipótese de nova rejeição pelos Cotistas, o Período de Investimento será encerrado.

Parágrafo Quarto. Durante o período de recomposição da Equipe-Chave, em razão das circunstâncias descritas no Parágrafo Segundo e no Parágrafo Terceiro deste Artigo 21 (indistintamente, “Evento de Equipe-Chave”), o Fundo não poderá realizar Chamadas de Capital para investimento em novas Sociedades Alvo, observada a possibilidade para realização de Chamadas de Capital destinadas à realização de (i) investimentos já celebrados anteriormente ao Evento de Equipe-Chave, ou (ii) investimentos em Sociedades Investidas, assim consideradas anteriormente ao Evento de Equipe-Chave.

Artigo 11 - Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia do Gestor, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses de destituição sem Justa Causa e/ou de Renúncia Motivada do Gestor, o Gestor fará jus à Taxa de Performance Antecipada, a ser calculada nos seguintes termos:

$$TPA = 20\% \times [(VPL + A) - CIA], \text{ onde:}$$

TPA = Taxa de Performance Antecipada, devida ao Gestor na data de sua efetiva destituição sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada do Gestor, em moeda corrente nacional;

VPL = valor do patrimônio líquido do Fundo, no 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor, sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada do Gestor;

A = somatório de eventuais valores distribuídos aos Cotistas a título de amortização de suas Cotas, desde a Data de Início do Fundo e até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor, sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada do Gestor, acrescidos do Hurdle;

CIA = soma do Capital Integralizado por cada Cotista, acrescido do Hurdle a partir da data de cada integralização de Cotas até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data

de deliberação da destituição do Gestor, sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada do Gestor e eventual Taxa de Performance já paga ao Gestor.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Performance Antecipada (i) só será devida e paga pelos Cotistas ao Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada caso o retorno efetivamente auferido pelos Cotistas justifique o pagamento dos valores apurados a título de Taxa de Performance Antecipada, e (ii) será devida e paga ao Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada (ii.1) na(s) data(s) imediatamente subsequente(s) à destituição sem Justa Causa ou à Renúncia Motivada em que for(em) realizada(s) Distribuição(ões), desde que observado o disposto no item “(i)” acima, ou (ii.2) quando da liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro entre os itens “(ii.1)” e “(ii.2)” acima.

Parágrafo Quinto. O pagamento da Taxa de Performance Antecipada ao Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada deverá ser, em sua integralidade, realizado com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir o Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de destituição sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada do Gestor, o Gestor fará, ainda, jus ao recebimento da Taxa de Performance Complementar, caso, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada do Gestor, o Fundo realize a alienação direta ou indireta de parte e/ou da totalidade das cotas do Fundo Investido e/ou das Sociedades Investidas que faziam parte, direta e/ou indiretamente, da carteira do Fundo Investido na data de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, com base em valor superior ao valor atribuído às Cotas, às Cotas do Fundo Investido e/ou às Sociedades Investidas na avaliação do patrimônio líquido do Fundo à época da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, para fins de cálculo da Taxa de Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Sétimo. A Taxa de Performance Complementar será o montante, em reais, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto correspondente:

- (i) à diferença entre (a) o valor obtido na venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade das cotas do Fundo Investido e/ou das Sociedades Investidas que faziam parte integrante da carteira do Fundo Investido na data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, e (b) o valor atribuído a esses ativos na avaliação do patrimônio líquido do Fundo e/ou do Fundo Investido à época da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor que tenha servido de base para o cálculo da Taxa de Performance Antecipada;
- (ii) acrescido de eventuais valores brutos que não estejam refletidos no valor atribuído aos ativos que tenha servido de base para o cálculo da Taxa de Performance Antecipada, distribuídos ao Fundo Investido, ao Fundo e/ou aos Cotistas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, rendimentos e/ou quaisquer outras bonificações atribuídos às Cotas, às cotas do Fundo Investido e/ou às Sociedades Investidas que faziam parte integrante

da carteira do Fundo Investido na data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, durante o período compreendido entre a data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor e a data da alienação das cotas do Fundo Investido e/ou das Sociedades Investidas que faziam parte da carteira do Fundo Investido na data de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor; e

- (iii) descontado do valor correspondente ao Hurdle calculado sobre o valor atribuído a estes ativos na avaliação do patrimônio líquido do Fundo e/ou do Fundo Investido à época da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, desde a data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor até a data da venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade das cotas do Fundo Investido e/ou das Sociedades Investidas que faziam parte integrante da carteira do Fundo Investido na data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor.

Parágrafo Oitavo. Para fins de esclarecimento, não será devida Taxa de Performance Complementar ao Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada se, na data do efetivo pagamento da Taxa de Performance Complementar e com base nos critérios de cálculo descritos no Regulamento vigente à data da destituição sem Justa Causa ou apresentação de Renúncia Motivada, os Cotistas não tiverem recebido, no mínimo, montante equivalente a 100% (cem por cento) do respectivo Capital Integralizado, acrescido do *Hurdle*.

Parágrafo Nono. O pagamento da Taxa de Performance Complementar será realizado (i) na mesma forma, proporção e prazo de pagamento fixados na venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade das Cotas, das Cotas do Fundo Investido e/ou das Sociedades Investidas que faziam parte integrante da Carteira do Fundo e/ou do Fundo Investido na data da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor, e (ii) ao Gestor então destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada, em sua integralidade, com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir o Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada.

Parágrafo Décimo Primeiro. Nas hipóteses de Renúncia Motivada ou Renúncia Imotivada, destituição com Justa Causa ou sem Justa Causa e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que esteve prestando serviços ao Fundo.

Parágrafo Décimo Segundo. Nas hipóteses de Renúncia Motivada ou Renúncia Imotivada, destituição com Justa Causa ou sem Justa Causa e/ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance.

Parágrafo Décimo Terceiro. No caso de alteração de gestor, o Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 12 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a substituição do Administrador e/ou do Gestor;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv) alteração da Parte Geral do Regulamento do Fundo;
- (v) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o § 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV; e
- (vi) o pagamento, pelo Fundo, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de Regulamento decorrentes de incorporação, cisão, fusão ou transformação serão eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Segundo deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Segundo deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 13 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação. A convocação deve ser encaminhada a cada Cotista do Fundo e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. Tais informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores. A convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe ou do Fundo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral

de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e

- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Nono. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Artigo 14 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos, (iii), (iv) e (vi) do Artigo 12 desta Parte Geral, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas subscritas. Em relação às matérias dos incisos (ii) do Artigo 12 desta Parte Geral, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 15 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em

assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do Parágrafo Segundo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 16 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do Parágrafo Primeiro, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da consulta. A ausência de resposta no prazo aplicável acarretará a desconsideração do voto do Cotista à consulta formulada, sendo certo que tais votos não serão contabilizados para fins de cômputo dos votos válidos.

Artigo 17 – Envio de Informações. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- (ii) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 18 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175/2022:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (iii) despesas com correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolosos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, sem limitação de valor;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo (base 252 dias);
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado, incluindo as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, nos termos previstos no Artigo 19 do Anexo e no Artigo 20 do Anexo, respectivamente;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175/2022;
- (xviii) taxa de distribuição, observado o limite máximo estabelecido no Artigo 31 do Anexo;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xx) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe de cotas;
- (xxi) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxii) Taxa de Performance;
- (xxiii) prêmios de seguro;

- (xxiv) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões do Comitê de Acompanhamento (sendo certo que tais despesas serão divididas entre os Veículos de Investimento Feeder que indicarem membros ao Comitê de Acompanhamento, na proporção dos membros indicados em relação ao total) ou de comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo, sem limitação de valor;
- (xxv) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada, sem limitação de valor;
- (xxvi) despesas inerentes à constituição do Fundo (tais como taxa de registro junto ao Código de ART, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc), sem limitação de valor, sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;
- (xxvii) despesas com registro e manutenção do registro do Fundo junto às entidades autorreguladoras e suas respectivas bases de dados;
- (xxviii) remuneração de membros de conselho ou comitê constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (xxix) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o Artigo 96, § 4º, da Resolução CVM 175/2022, deverão ser imputadas ao Administrador ou Gestor, conforme quem tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do mesmo Artigo.

Parágrafo Segundo. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Como o Fundo possui Classe única de Cotas, não haverá rateio de despesas e contingências.

CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 19 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em

especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de março de cada ano.

Artigo 20 - Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

Parágrafo Único. A contabilização das cotas do Fundo Investido será feita pelo respectivo custo de aquisição, ajustado diariamente pelo valor da cota informado pelo administrador do Fundo Investido.

CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 21. Forma de Divulgação. As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou do Gestor, serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores.

Artigo 22 - Informações Periódicas. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175/2022;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, se aplicável, da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido no Artigo 26 do Anexo Normativo IV, as quais deverão conter um detalhamento da performance histórica das Sociedades Investidas do Fundo Investido.

Artigo 23 - Informações Eventuais. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à

negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) informações previstas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 22 desta Parte Geral; e
- (ii) fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 24 - Outras Informações. Além das informações previstas nos Artigos 22 e 23 desta Parte Geral, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador, do Gestor, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação:

- (i) Regulamento atualizado;
- (ii) descrição da tributação aplicável; e
- (iii) política de voto da Classe em assembleia de titulares de valores mobiliários investidos pela Classe.

CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES

Artigo 25 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas; ou
 - (b) para cobrir patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175/2022;
 - (c) na modalidade estabelecida no §1º do Artigo 101 da Resolução CVM 175/2022;
 - (d) nos casos em que a Classe obtenha apoio financeiro direto de Organismos de Fomento, caso em que a Classe estará autorizada a contrair empréstimos ou financiamentos diretamente dos Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da respectiva Carteira;

- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações autorizadas pelo Parágrafo Segundo do Artigo 21 do Anexo.

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida na alínea "a" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo está limitada ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo Segundo. O exercício da faculdade prevista na alínea "d" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor da Classe.

Parágrafo Terceiro. É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, observado que o Fundo Investido poderá realizar operações com derivativos quando tais operações não gerarem exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do Fundo Investido e cumprirem os requisitos estabelecidos no regulamento do Fundo Investido.

Parágrafo Quarto. O Gestor pode utilizar ativos da Carteira na retenção de risco da Classe nas operações com derivativos previstas no Parágrafo Terceiro deste Artigo.

Parágrafo Quinto. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.

Parágrafo Sexto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros dos comitês de Investimento, de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

- (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Sexto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Sétimo. O disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 27 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 28 - Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Artigo 29 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria

decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA

Kinea Private Equity V Feeder Institucional III Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia - Classe Única – Responsabilidade Limitada

Data de Vigência: 31.12.2024

CNPJ nº 43.102.634/0001-68

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Artigo 1º - Público-Alvo. A Classe tem como público-alvo Investidores Qualificados.

Parágrafo Único. Será admitida a subscrição ou aquisição de Cotas da Classe pelo Administrador, Gestor e/ou pela(s) entidade(s) responsável(is) pela distribuição das Cotas, bem como de seus empregados, agentes autônomos, operadores e demais prepostos das instituições diretamente envolvidas na emissão, suporte operacional e distribuição das Cotas, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau, mediante autorização do respectivo diretor responsável, quando necessário.

Artigo 2º - Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é limitada ao valor por eles subscrito.

Parágrafo Único. A despeito do regime de responsabilidade previsto no caput, nas hipóteses em que o Fundo e/ou a Classe necessitarem de recursos para pagamento de despesas inerentes ao seu funcionamento (incluindo a Taxa de Administração e Taxa de Performance, se for o caso) e custos operacionais do Fundo poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração e, em caso de ocorrência de patrimônio líquido negativo, não estarão limitadas ao valor do Capital Subscrito por cada Cotista.

Artigo 3º - Regime da Classe: A Classe é de regime fechado.

Artigo 4º - Prazo de Duração: A Classe tem prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da Data de Início da Classe, podendo ser prorrogado (i) mediante recomendação do Gestor e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas; ou (ii) em virtude de prorrogação do prazo de duração do Fundo Investido, conforme termos aprovados na assembleia geral do Fundo Investido que deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração e pelo mesmo prazo de duração estabelecido para o Fundo Investido. Aplica-se à Classe o disposto no Parágrafo Único do Artigo 3º da Parte Geral, *mutatis mutandis*.

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo ou pelo Fundo Investido para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo ou pelo Fundo Investido, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos, desde que tais direitos e/ou

obrigações (i) estejam limitados temporalmente a até 5 (cinco) anos após o Prazo de Duração; e (ii) estejam limitados, relativamente a cada Sociedade Investida, a 30% (trinta por cento) do preço de venda a ser recebido pelo Fundo Investido, proporcionalmente à parcela desinvestida (em caso de desinvestimento parcial) ou com relação ao valor total (em caso de desinvestimento integral). Eventual necessidade de prorrogação do prazo máximo aqui descrito ou de se reter ou manter valores acima do descrito neste Parágrafo Único deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas como alteração do Prazo de Duração.

Artigo 5º - Categoria: A Classe é da categoria classificada como “Multiestratégia”.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 6º - Ativos Elegíveis. A política de investimentos da Classe consiste em realizar investimentos em cotas de fundos de investimento em participações, especificamente aquelas de emissão do Fundo Investido.

Parágrafo Primeiro. Será alvo de investimento pela Classe as Cotas Classe B emitidas pelo Kinea Private Equity V Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 41.536.198/0001-00 (“Fundo Investido”), constituído sob a forma de condomínio fechado, gerido pelo Gestor, que por sua vez tem como objetivo a realização de investimentos em ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis, de emissão de Sociedade Alvo ou Sociedade Investidas, conforme previsto no regulamento do Fundo Investido.

Parágrafo Segundo. Os demais Veículos de Investimento Feeder investirão em cotas emitidas pelo Fundo Investido, sendo que as classes de cotas do Fundo Investido nos quais os Veículos de Investimento Feeder investirão diferenciar-se-ão entre si em relação à possibilidade de indicação de membros ao Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo Terceiro. Não haverá exclusividade com relação à realização do investimento pelo Fundo em Cotas Classe B do Fundo Investido, de modo que outros Veículos de Investimento Feeder poderão ser titulares de Cotas Classe B do Fundo Investido.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas reconhecem e concordam que o Gestor não estará obrigado a alterar a estrutura do Fundo de forma a atender objetivos ou restrições individuais de qualquer Cotista.

Artigo 7º - Investimento no Exterior. A Classe não poderá investir no exterior.

Artigo 8º - Sociedade Alvo do Fundo Investido. Serão alvo de investimento pelo Fundo Investido empresas de capital fechado ou aberto a serem selecionadas pelo Gestor, sendo que (i) somente poderão ser alvo de investimento do Fundo Investido as Sociedades Alvo que tenham sido submetidas à Diligência (conforme definido no regulamento do Fundo Investido) antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte do Fundo Investido (“Sociedades Alvo”), (ii) o valor justo do investimento do Fundo Investido em uma mesma Sociedade Investida não poderá

representar, no momento do referido investimento, mais do que 20% (vinte por cento) do capital subscrito do Fundo Investido, não havendo qualquer obrigatoriedade de verificação do referido limite após tal data, observado que tal limite de concentração somente será aplicável após a Data do Último Fechamento, e (iii) o valor justo do investimento do Fundo Investido em um mesmo subsetor da economia não poderá representar, no momento do referido investimento, mais do que 40% (quarenta por cento) do capital subscrito do Fundo Investido, não havendo qualquer obrigatoriedade de verificação do referido limite após tal data, observado que tal limite de concentração somente será aplicável após a Data do Último Fechamento. São exemplos de subsetor de um mesmo setor da economia (como por exemplo setor de varejo) os subsetores de (i) varejo de vestuário, (ii) varejo de alimentos, e (iii) varejo de material de construção, dentre outros.

Parágrafo Primeiro. As Sociedades Investidas poderão ser alvo de novos investimentos pelo Fundo Investido, desde que respeitados os limites de alocação e concentração previstos no regulamento do Fundo Investido e na regulamentação aplicável, e observado o disposto no Artigo 11 abaixo.

Artigo 9º - A verificação do enquadramento do Fundo aos requisitos previstos no *caput* e respectivos parágrafos deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Artigo 10 - Governança Corporativa. A Sociedade Investida do Fundo Investido deverá observar as regras de governança corporativa previstas na Resolução CVM 175/2022.

Artigo 11 - Composição e Diversificação da Carteira. A Classe deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. A parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo poderá ser investida em Outros Ativos.

Parágrafo Terceiro. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; e
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* do Artigo 12 deste Anexo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Artigo 12 - Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo, referido investimento deverá ser realizado até 12 (doze) meses contados da data da última integralização de cotas relativa à chamada de capital realizada para o investimento.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 11º deste Anexo, o Administrador deverá comunicar à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor não reenquadre a Carteira em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, este deverá solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Terceiro deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 13 - Período de Investimentos. A Classe poderá contratar investimentos nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo durante o prazo de 5 (cinco) anos contados da Data de Início da Classe, podendo seu término ser (i) prorrogado por 1 (um) ano, a critério do Gestor; ou (ii) antecipado, a exclusivo critério do Gestor.

Parágrafo Único. A Classe poderá realizar investimentos, conforme orientação do Gestor, durante o Período de Desinvestimento, se ainda houver Capital Subscrito não integralizado e até o limite do Capital Subscrito, e desde que (i) esses investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pelo Fundo Investido antes do término do Período de Investimentos, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimentos e sejam previstos em contratos vinculantes que ainda não tenham atendido à condição específica ali constante, a qual venha a ser atendida após o encerramento do período de investimentos

do Fundo Investido ou; (ii) sejam realizados para a aquisição de ativos pelo Fundo Investido no âmbito de oferta pública (follow-on) das Sociedades Investidas; ou (iii) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários de titularidade do Fundo Investido por conta de contratos vinculantes celebrados durante o período de investimentos do Fundo Investido; ou (iv) tenham por objeto a preservação do valor dos investimentos do Fundo Investido nas Sociedades Investidas ou o devido funcionamento da Sociedade Investida; ou (v) sejam realizados de forma a evitar a diluição da participação do Fundo Investido em uma Sociedade Investida em casos de aumento de capital deliberado pelos demais acionistas de tal Sociedade Investida.

Artigo 14 - Processo Decisório. O Gestor indicará o investimento nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo e deverá proceder na realização do investimento ou desinvestimento conforme suas atribuições.

Artigo 15 - Coinvestimentos. Caso o Fundo Investido não faça o investimento total disponível em uma Sociedade Alvo ou em uma Sociedade Investida, a critério exclusivo do Gestor (e nas condições comerciais que o Gestor determinar), o Gestor poderá oferecer oportunidades de coinvestimento nas Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas aos Cotistas (e a investidores de Veículos de Investimento Feeder ou seus investidores), de forma direta ou indireta e discricionária ou por meio de outros veículos de investimento. Caberá exclusivamente ao Gestor avaliar e definir as regras aplicáveis a cada coinvestimento nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas

Parágrafo Primeiro. A decisão do Gestor em relação às oportunidades de coinvestimento levará em consideração a fonte da operação, as políticas de investimento do Fundo e de outros veículos ou fundos de investimento, geridos ou não pelo Gestor, os valores relativos de capital disponíveis para investimento pelo Fundo, a natureza e a extensão de envolvimento na operação por cada um dos respectivos times de profissionais do Gestor e de terceiros investidores, e outras considerações entendidas como relevantes pelo Gestor, a seu exclusivo critério.

Parágrafo Segundo. Eventuais coinvestimentos realizados por quaisquer Cotistas (ou investidores de Veículos de Investimento Feeder) não serão considerados como integralização de Cotas subscritas pelo referido Cotista no Fundo e não afetarão, de nenhuma maneira, a obrigação de integralizar Cotas subscritas pelo referido Cotista nos termos do respectivo Compromisso de Investimento.

Artigo 16 - Riscos dos Investimentos. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Instrução CVM 578/16; e

- (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em cotas de emissão do Fundo Investido, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho das Sociedades Investidas pelo Fundo Investido, não havendo garantia quanto ao seu desempenho e não podendo o Administrador ou o Gestor ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência;
- (iv) os investimentos no Fundo Investido envolvem riscos relativos aos setores em que atuem as Sociedades Alvo que vierem a ser por ele adquiridas, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) caso o Fundo venha a emitir novas Cotas ou caso seja criada uma nova classe de Cotas, mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, os novos cotistas podem modificar a relação de poderes para alteração deste Regulamento. De igual modo, os atuais Cotistas, desde que titulares de determinada quantidade de Cotas para fins de observância do quórum previsto neste Regulamento, o qual pode ser, em determinados casos, a maioria dos presentes à Assembleia Geral de Cotistas, poderão, independentemente da presença da totalidade dos Cotistas do Fundo na respectiva Assembleia Geral de Cotistas, ou, ainda, do voto afirmativo da totalidade dos Cotistas do Fundo ou mesmo, em determinados casos, da maioria das Cotas emitidas, na respectiva Assembleia Geral de Cotistas, aprovar alterações ao presente Regulamento ou a autorização da prática de atos não previstos ou em excesso ao previsto neste Regulamento. Tais alterações ou atos poderão afetar o modo de operação do Fundo ou resultar em custos adicionais ao Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.
- (vi) o Fundo poderá contrair ou efetuar empréstimos nas hipóteses previstas neste Regulamento, de modo que o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado em decorrência da eventual obtenção de tais empréstimos.
- (vii) os Cotistas, em geral, não terão oportunidade de participar nas operações do dia a dia do Fundo. A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os ativos a serem investidos pelo Fundo ou sobre fração ideal específica de tais ativos. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas.
- (viii) uma parcela significativa dos investimentos do Fundo Investido será feita em títulos ou valores mobiliários de emissão de Sociedades Investidas, o que, por sua natureza, envolve riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Embora o Fundo Investido tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas,

- (ii) solvência das Sociedades Investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira de investimentos do Fundo Investido e o valor das cotas do Fundo Investido. Não se pode garantir que o Administrador e o Gestor avaliarão corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos do Fundo Investido podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais, podem afetar de forma significativa os resultados das atividades do Fundo Investido e o valor de seus investimentos. Consequentemente, o desempenho do Fundo Investido em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.
- (ix) o Fundo Investido pretende participar do processo de tomada de decisões estratégicas de cada uma das Sociedades Investidas. Embora tal participação em algumas circunstâncias possa ser importante para a estratégia de investimento do Fundo Investido e possa aumentar a capacidade do Fundo Investido de administrar seus investimentos, também pode sujeitar o Fundo Investido a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso alguma das Sociedades Investidas tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica de uma Sociedade Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Sociedade Investida poderá ser atribuída ao Fundo Investido, impactando o valor das Cotas, e podendo, inclusive, gerar patrimônio líquido negativo e sujeitar os cotistas do Fundo Investido a realizarem aportes adicionais de recursos no Fundo Investido, o que, por sua vez, poderia resultar, inclusive, na hipótese de o Fundo solicitar aos Cotistas a realização de aportes adicionais de recursos no Fundo.
- (x) uma parcela dos investimentos do Fundo Investido pode envolver investimentos em valores mobiliários de emissão de companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar o Fundo Investido a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade do Fundo Investido de alienar tais valores mobiliários em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pelo Fundo Investido, de informações não públicas relevantes), maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.
- (xi) investimentos em Sociedades Investidas envolvem riscos relacionados aos setores em que as Sociedades Investidas atuam. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses setores, tampouco certeza

de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas do seu setor de atuação, não há garantia de que o Fundo Investido e os seus cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

- (xii) o Fundo Investido poderá investir em Sociedades Investidas que atuam em setores regulamentados. As operações de tais Sociedades Investidas estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessas Sociedades Investidas. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho das Sociedades Investidas. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos dos quais o Fundo Investido pode vir a depender no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo Investido conseguirá exercer todos os seus direitos como acionista das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo Investido consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira de investimentos do Fundo Investido e, conseqüentemente, do Fundo.
- (xiii) não obstante a diligência e o cuidado do Administrador, os pagamentos relativos aos valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo Investido e os seus cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.
- (xiv) no processo de desinvestimento de uma Sociedade Investida, o Fundo Investido pode ser solicitado a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira de uma Sociedade Investida típicas em situações de venda de participação societária. O Fundo Investido pode desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigação de indenização pelo Fundo Investido aos adquirentes da Sociedade Investida, o que pode afetar o valor das Cotas. Ademais, o processo de desinvestimento poderá ocorrer em etapas, sendo possível que o Fundo Investido, com a diminuição de sua participação na Sociedade Investida, perca gradualmente o poder de participar no processo decisório da Sociedade Investida, o que pode afetar sua capacidade de agregar valor ao respectivo investimento.

- (xv) os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) o Fundo precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, o Cotista;
- (xvi) os investimentos realizados no Fundo estão sujeitos a flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da Carteira, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Essas oscilações de preço podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (xvii) precificação dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira de investimentos do Fundo Investido e da Carteira será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidas neste Regulamento, no regulamento do Fundo Investido e na regulamentação em vigor, havendo o risco de que a avaliação da Carteira não reflita necessariamente o valor da Carteira quando da venda de ativos. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo Investido e do Fundo, podendo resultar em perdas aos Cotistas.
- (xviii) as eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do Capital Subscrito pelos Cotistas e em razão da natureza condominial do Fundo, os Cotistas são responsáveis por suprir os recursos necessários para reverter um eventual patrimônio líquido negativo. Dessa forma, os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo;
- (xix) as Sociedades Investidas do Fundo Investido, direta ou indiretamente, podem estar sujeitas a maior risco de contingências socioambientais decorrentes de suas atividades, bem como de eventual não cumprimento da legislação socioambiental aplicável e de eventos adversos, especialmente se exercerem atividade com significativo impacto socioambiental, tais como acidentes, vazamentos, explosões ou outros incidentes que podem resultar em lesões corporais, mortes, danos ao meio ambiente e à coletividade que poderão gerar dispêndios para as Sociedades Investidas, impactando o desempenho dos investimentos do Fundo Investido e, por consequência, do Fundo;
- (xx) o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos

investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá ter um efeito negativo nos resultados do Fundo e na rentabilidade dos Cotistas.

- (xxi) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (i) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira, e (ii) inadimplemento por parte dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Federal para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.
- (xxii) o Fundo e/ou o Fundo Investido poderão ser partes de demandas judiciais relacionadas aos negócios das Sociedades Investidas, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou o Fundo Investido obterão resultados favoráveis em suas demandas judiciais. Os fatos mencionados acima poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios do Fundo Investido e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (xxiii) tendo em vista que os Cotistas das Cotas Classe A passarão a ser cotistas do Fundo DI, os Cotistas das Cotas Classe A encontrar-se-ão sujeitos aos riscos do Fundo DI, conforme descritos no regulamento do Fundo DI. Além disso, os Cotistas das Cotas Classe A e, consequentemente, o Fundo podem ter sua rentabilidade prejudicada em razão, por exemplo, de entraves operacionais no momento de realização das amortizações das cotas do Fundo DI ou outros atrasos ou óbices de ordem operacional que façam com que os recursos não possam ser tempestivamente aportados no Fundo.
- (xxiv) o Regulamento contempla circunstâncias em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas em espécie com Cotas do Fundo Investido e/ou Outros Ativos integrantes da Carteira. Nestes casos, os Cotistas poderão

encontrar dificuldades na negociação das Cotas do Fundo Investido e/ou dos Outros Ativos recebidos do Fundo.

- (xxv) os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos que sejam atribuídos às Cotas do Fundo Investido e ao retorno do investimento no Fundo Investido. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.
- (xxvi) eventuais perdas patrimoniais do Fundo atualmente não estão limitadas ao valor do Capital Subscrito pelos Cotistas e em razão da natureza condominial do Fundo, os Cotistas são responsáveis por suprir os recursos necessários para reverter um eventual patrimônio líquido negativo. Dessa forma, os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo.
- (xxvii) o Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o final do Prazo de Duração nas hipóteses descritas no Parágrafo Único do Artigo 3º acima. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas com a distribuição de proventos decorrentes do recebimento de valores decorrentes das referidas hipóteses está condicionada a eventos futuros e obrigações contratuais e legais que podem não estar sob o controle do Administrador e/ou do Gestor. Em razão do exposto acima, recursos do Fundo poderão ser retidos para fazer frente às referidas hipóteses e, se for o caso, somente liberados aos Cotistas mesmo após o encerramento do Prazo de Duração. Adicionalmente, poderão ocorrer situações em que os Cotistas sejam chamados para aportar recursos adicionais no Fundo para fazer frente às hipóteses descritas no Parágrafo Único do Artigo 3º acima, mesmo após o encerramento do Prazo de Duração.
- (xxviii) os investimentos do Fundo são considerados de médio e longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estarão disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimento, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização desses investimentos.
- (xxix) o Regulamento estabelece hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo (conforme aplicável), não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador ou pelo custodiante nenhuma indenização, multa ou penalidade, a qualquer Cotista, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- (xxx) as Cotas não foram objeto de classificação de risco e, com isso, os investidores não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de rating). Caberá aos potenciais investidores, antes de subscrever as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição de Cotas, inclusive, mas não somente, aqueles aqui descritos.

- (xxxi) o valor das Cotas poderá ser atualizado periodicamente conforme definido no Regulamento. Tal atualização tem como finalidade definir qual parcela do patrimônio líquido, devidamente ajustado, deve ser alocada aos Cotistas quando da liquidação de suas respectivas Cotas e não representa nem deverá ser considerada, sob nenhuma hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual do Administrador, do Gestor e/ou de suas respectivas partes relacionadas, em assegurar tal alocação ou remuneração aos Cotistas, não sendo aplicado às Cotas qualquer garantia de rendimento.
- (xxxii) os investidores que subscreverem Cotas após a Data de Corte estarão sujeitos ao pagamento do Taxa de Ingresso, nos termos do Artigo 37 deste Regulamento. Dessa forma, tais investidores desembolsarão, quando da integralização de Cotas, mais recursos do que os investidores que subscreverem Cotas até a Data de Corte (inclusive), o que poderá resultar em recebimento de rendimentos inferiores aos de tais investidores quando comparados os valores efetivamente desembolsados. Incorrerão nas mesmas consequências os investidores que subscreverem cotas do Fundo Investido após a Data de Primeiro Fechamento Master, pois também estarão sujeitos ao pagamento do Ajuste Temporal (conforme termos definidos no regulamento do Fundo Investido).
- (xxxiii) no caso de redução do prazo de duração do Fundo Investido ou liquidação antecipada do Fundo Investido, a liquidação do Fundo Investido poderá ensejar o resgate das Cotas do Fundo Investido mediante a entrega de ativos do Fundo Investido ao Fundo, sendo certo que, nessa hipótese, o Gestor poderá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do Fundo, mediante a entrega da referida participação nas Sociedades Investidas, ou sobre a estratégia a ser adotada para o desinvestimento em tais ativos. No caso de ocorrer a redução do Prazo de Duração não acompanhada pela redução do prazo de duração do Fundo Investido, os Cotistas poderão receber o resgate de suas Cotas mediante a entrega de ativos do Fundo aos Cotistas do Fundo Investido e Outros Ativos.
- (xxxiv) o Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo em eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao patrimônio líquido do Fundo, implicando em custos que podem impactar o resultado do Fundo.
- (xxxv) o surto de doenças transmissíveis em todo o mundo, tais como o coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, pode ocasionar maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em efeito recessivo sobre a economia brasileira, podendo inclusive afetar a confiança do investidor e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Tais surtos de doenças também podem resultar em quarentena dos empregados das Sociedades Investidas ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas

respectivas atividades e resultados operacionais. Adicionalmente, qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar negativamente de forma direta as operações das Sociedades Investidas, seus negócios e o resultado de suas operações, implicando redução de seus volumes de negócios, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios. Tais eventos podem afetar sua capacidade financeira e solvência, podendo gerar perdas ao Fundo Investido e consequentemente ao Fundo e seus Cotistas.

(xxxvi) Nos termos do inciso I do Artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade do Cotista perante o Fundo é limitada ao valor das cotas por ele detidas. Na medida em que o patrimônio do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada do Cotista e o regime de insolvência dos fundos de Investimento são inovações legais recentes que ainda não foram regulamentadas pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada do Cotista seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar o Fundo e o Cotista de forma adversa e material.

(xxxvii) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos integrantes da Carteira, alteração na política monetária, econômica e fiscal, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. Na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou do Fundo, o Administrador deverá verificar a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

Artigo 17 - Prestação de Garantia. Na gestão da Carteira, o Gestor está autorizado a utilizar ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Carteira.

Artigo 18 – Verificação de Limites. O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de Carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175/2022 e neste Regulamento.

Parágrafo Único. A verificação do enquadramento da Classe aos requisitos previstos neste Capítulo II deste Anexo é de responsabilidade exclusiva do Gestor.

CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO

Artigo 19 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará ao Administrador uma Taxa de Administração

correspondente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, acrescida dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, observado o valor mínimo mensal previsto no Parágrafo Sexto deste Artigo.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. O patrimônio líquido a ser considerado será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 7º da Parte Geral.

Parágrafo Sexto. O valor mínimo mensal mencionado no *caput* deste Artigo será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, atualizado anualmente pela variação do IPCA a partir do primeiro pagamento da Taxa de Administração à antiga administradora do Fundo.

Artigo 20 - Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão, a Classe pagará ao Gestor uma Taxa de Gestão correspondente a 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre as bases descritas abaixo, após descontada a Taxa de Administração devida ao Administrador nos termos do Artigo 19 acima:

- (i) Durante o Período de Investimentos: Capital Subscrito;
- (ii) A partir do término do Período de Investimentos: patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Gestão será o do mês de referência, ao passo que o patrimônio líquido a ser considerado será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Gestão engloba os serviços de gestão prestados pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Gestor ou contratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Além da Taxa de Administração acima prevista, será devida pelo Fundo uma taxa de performance, a ser paga ao Gestor, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das Distribuições que superarem o Capital Integralizado atualizado pelo *Hurdle* (“Taxa de Performance”), a ser calculada e paga de acordo com o disposto no Parágrafo Quarto e seguintes do Artigo 29 abaixo. Para fins de esclarecimento, a cobrança da Taxa de Performance somente será feita após o recebimento, pelos Cotistas, da totalidade de seu Capital Integralizado, devidamente atualizado pelo *Hurdle*, isto é, a variação do IPCA acrescida do Custo de Oportunidade, fixado em 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo Sexto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 11 da Parte Geral.

Artigo 21 - Pagamento Direto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixadas neste Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. Quando constituídos por iniciativa do Administrador ou do Gestor, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente sejam destinadas a doações a entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pelo Fundo, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Dez. Tendo em vista que o Fundo Investido pagará uma taxa de administração sobre as Cotas Classe B, fica desde já estabelecido que tal taxa de administração, em conjunto com a Taxa de Administração, não superará o valor de 2% (dois por cento) ao ano sobre as bases descritas nos Artigos 19 e 20 acima.

CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 22 - Distribuições. A Classe poderá distribuir aos Cotistas e ao Gestor, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) amortização de cotas do Fundo Investido;

- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza da Classe; e
- (v) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos na Classe sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa da Classe. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação da Classe.

Parágrafo Terceiro. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe ou do Fundo, conforme aplicável, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Gestor prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe.

Parágrafo Quarto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, conforme participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista em cada Classe;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe; e
- (iii) pagamento de Taxa de Performance, quando destinada a remunerar o Gestor.

Parágrafo Quinto. O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 deste Anexo.

Parágrafo Sexto. As Distribuições serão feitas de acordo com o procedimento descrito abaixo:

- (i) na primeira etapa, todos os recursos serão pagos apenas aos Cotistas, até que atingido, em uma ou mais Distribuições, o montante equivalente à soma de:
 - (a) valor do Capital Integralizado, e proporcionalmente à participação de cada Cotista no Capital Integralizado, ajustado pela variação do IPCA

do mês anterior à data da integralização e o IPCA do mês anterior à data do efetivo pagamento; e

- (b) o Custo de Oportunidade no mesmo período aplicado sobre o resultado de (a); e
- (ii) na segunda etapa, tais recursos serão pagos apenas ao Gestor, até que seja atingido o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do somatório do valor resultante da alínea (b) do inciso (i) acima com o valor correspondente à variação do IPCA mencionado na alínea (a) do inciso (i) acima
- (iii) na terceira etapa, os recursos excedentes de cada Distribuição serão distribuídos simultaneamente entre o Gestor, a título de Taxa de Performance, e os Cotistas, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Gestor e 80% (oitenta por cento) para os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Performance deverá observar o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 11 da Parte Geral.

CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 23 - Cotas. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 24 - Subclasse das Cotas. A Classe possui apenas uma subclasse de Cotas, a qual conferirá iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas da Classe.

Artigo 25 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas foi deliberada pelo antigo administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão foi de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após a Data de Corte, sem prejuízo da obrigação de pagamento da Taxa de Ingresso por tais investidores.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador e o Gestor poderão deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Artigo 26 - Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

- (i) mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, sem limitação de valor; ou

- (ii) mediante simples deliberação do Administrador, desde que limitado a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) ("Capital Autorizado").

Parágrafo Único. Na hipótese de novas emissões de Cotas dentro do limite do Capital Autorizado, o preço de emissão das novas Cotas será fixado pelo Administrador após recomendação do Gestor, observado (i) o valor patrimonial das Cotas ou (ii) o preço de emissão das Cotas da Primeira Emissão. Nos demais casos, o preço de emissão de novas Cotas dever ser fixado por meio de Assembleia Geral de Cotistas, conforme recomendação do Gestor.

Artigo 27 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Parágrafo Terceiro. Não será exigido valor mínimo de aplicação para manutenção de investimentos no Fundo após a aplicação inicial de cada Cotista.

Artigo 28 - Integralização. Durante todo o Prazo de Duração do Fundo, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos do Fundo no Fundo Investido ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo. Nos casos em que as chamadas de capital sejam realizadas para a efetivação de investimentos do Fundo no Fundo Investido com objetivo de viabilizar investimentos em Sociedades Investidas por parte do Fundo Investido, tal chamada deverá ser previamente autorizada pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. Ao receberem uma chamada de capital, conforme o caso, os Cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido em cada chamada de capital, de acordo com as instruções do Administrador e o disposto no respectivo Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição, conforme aplicável, não havendo possibilidade de integralização por meio de bens e direitos, créditos ou valores mobiliários.

Parágrafo Segundo. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Terceiro. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe.

Parágrafo Quarto. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe.

Parágrafo Quinto. O patrimônio líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Sexto. As chamadas de capital serão realizadas pelo Administrador de forma simultânea a todos os Cotistas do Fundo, considerando a respectiva participação no Fundo, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após a Data de Início do Fundo, o Administrador requererá que tais investidores, no ato de sua subscrição, efetivem integralização de Cotas no Valor da Equalização. Isso significa que, a cada Chamada de Capital, será verificado se a razão entre o Capital Integralizado e o Capital Subscrito dos investidores que subscreveram Cotas após a data da primeira integralização é a mesma dos Cotistas que aportaram na data da primeira integralização. Caso a razão dos novos Cotistas seja inferior, estes por sua vez deverão realizar a integralização de Cotas considerando o Valor de Equalização até que todos os Cotistas estejam equalizados, sem prejuízo de observar o disposto no Artigo 36.

Parágrafo Sétimo. Para fins do disposto no Parágrafo Sexto acima, fica estabelecido que as Chamadas de Capital serão realizadas de forma prioritária aos Cotistas que subscreverem Cotas após a data da primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Oitavo. Os Cotistas ao subscreverem Cotas e assinarem os respectivos Compromissos de Investimento, comprometer-se-ão a cumprir o disposto neste Artigo 35 e nos respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao Fundo na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste Artigo 35 e dos respectivos Compromissos de Investimento.

Artigo 29 - Mora na Integralização. O Cotista que em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do prazo final de sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, não cumprir com sua respectiva obrigação ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora (“Cotista Inadimplente”).

Parágrafo Primeiro. O Administrador e o Gestor, conforme aplicável, ficam desde já autorizados a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista Inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse do Fundo:

- (i) deduzir o valor inadimplido de quaisquer Distribuições devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que o saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista Inadimplente, observado o disposto abaixo, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista

Inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome;

- (ii) suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à totalidade das Cotas subscritas pelo Cotista Inadimplente (incluindo o direito de receber Distribuições quando da liquidação do Fundo), até o que ocorrer primeiro entre (a) a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente, e (b) a data de liquidação do Fundo;
- (iii) suspender o direito de o Cotista Inadimplente alienar suas Cotas, nos termos deste Regulamento;
- (iv) caso o descumprimento perdure por mais de 90 (noventa) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com deságio de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, com base no patrimônio líquido do Fundo na data da alienação, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo, e que os recursos obtidos com a respectiva alienação poderão ser deduzidos dos prejuízos e despesas descritos no Parágrafo Quinto deste Artigo;
- (v) nos termos do Artigo 43, II, C, da Instrução CVM 578/16 e desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, contrair, em nome do Fundo, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Administrador, em nome do Fundo, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre o Administrador e a instituição concedente do empréstimo; e
- (vi) promover a imediata destituição e substituição dos membros indicados pelo Cotista Inadimplente ao Comitê de Acompanhamento e/ou qualquer outro conselho, comitê ou órgão de governança do Fundo Investido e/ou do Fundo, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A partir da data em que determinado Cotista se tornar um Cotista Inadimplente, nos termos do caput deste Artigo, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, deverão iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos (a) do valor correspondente ao débito atualizado pelo IPCA, pro rata temporis entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês; (b) de multa equivalente a (b.1) 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por até 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado, ou (b.2) 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado; (c) de eventuais multas e/ ou valores cobrado do Fundo pelo Fundo Investido devido ao inadimplemento do Cotista

ter causado o inadimplemento do Fundo para com o Fundo Investido; e (d) dos prejuízos eventualmente causados aos Fundo Investido devido a seu inadimplemento para com o Fundo.

Parágrafo Terceiro. Para fins do disposto no inciso (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo, as Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente não serão contabilizadas pelo administrador do Fundo Investido para fins do cômputo de votos de Matérias Qualificadas Master.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de alienação das Cotas do Cotista Inadimplente, nos termos do inciso “(iv)” do Parágrafo Primeiro deste Artigo, será alienada a totalidade das Cotas subscritas. Desta forma, caso as Cotas sejam alienadas a mais de um investidor, deverá ser definida a divisão das Cotas por adquirente na proporção do Capital Subscrito e Capital Integralizado.

Parágrafo Quinto. Todos os prejuízos e despesas, incluindo honorários advocatícios e lucros cessantes, causados pelo Cotista Inadimplente e incorridos pelo Administrador, Gestor e/ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista Inadimplente.

Parágrafo Sexto. Ao aderir a este Regulamento, cada Cotista estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos ao Administrador para realizar, em nome do Cotista, os atos descritos neste Regulamento, como condição da aquisição de Cotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento, poderes esses irrevogáveis e irretroatáveis, nos termos do Artigo 684 do Código Civil, e válidos e efetivos pelo prazo em que cada Cotista detiver Cotas.

Parágrafo Sétimo. A aquisição das Cotas do Cotista Inadimplente por terceiro que não seja Cotista do Fundo deverá observar o disposto no Parágrafo Único do Artigo 51 deste Regulamento.

Artigo 30 - Distribuição e Negociação das Cotas. As Cotas da Classe poderão ser admitidas à distribuição e/ou negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 31 deste Anexo.

Parágrafo Único. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas da Classe deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 31 - Direitos de Preferência. Os Cotistas do Fundo não terão direito de preferência (i) em relação às Cotas negociadas em mercado de bolsa ou balcão organizado, conforme aplicável, (ii) em relação às Cotas negociadas privadamente, tampouco (iii) em relação às novas emissões de Cotas, realizadas nos termos do Artigo 26 do Anexo, observado que em operações realizadas de forma privada, qualquer transferência de Cotas está sujeita à prévia e expressa anuência do Administrador, que deverá submeter o adquirente das Cotas aos procedimentos de *Know-your-Client* aplicáveis às entidades de seu grupo econômico. A não aprovação pelo Administrador

em referido processo importará na impossibilidade da transferência ou cessão das Cotas para o adquirente pretendido.

Artigo 32 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Será devido pelo(s) Cotista(s) que vier(em) a subscrever Cotas após a Data de Corte uma Taxa de Ingresso que corresponderá ao montante equivalente, na data da primeira integralização de Cotas pelo novo Cotista:

- (a) à multiplicação da quantidade total de Cotas subscritas pelo novo Cotista pelo maior valor entre (i) o *Hurdle* aplicado sobre o preço de emissão das Cotas da primeira emissão, pro rata a partir da Data de Corte e o último Dia Útil do mês anterior à data da primeira subscrição das Cotas pelo novo Cotista (*pro rata temporis* considerando os Dias Úteis entre tais datas, e terá como base um ano de 252 Dias Úteis); ou (ii) a diferença entre (x) o valor patrimonial da Cota no último Dia Útil do mês anterior à primeira integralização do novo Cotista e (y) o preço de emissão das Cotas da primeira emissão.
- (b) Multiplicado pela razão entre (i) o Capital Integralizado; e (ii) o Capital Subscrito, ambos apurados no último Dia útil do mês anterior à data da primeira subscrição de Cotas pelo novo Cotista.

Parágrafo Primeiro. Os recursos arrecadados pelo Fundo a título do Taxa de Ingresso, nos termos do Artigo 37, caput, acima, não serão contabilizados em favor do respectivo Cotista para fins de cálculo do saldo a integralizar do Capital Comprometido e serão incorporados ao patrimônio do Fundo.

Parágrafo Segundo. Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de saída ou qualquer outra comissão.

Artigo 33 - Taxa Máxima de Distribuição. A taxa de distribuição da Classe deverá observar o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Único. A taxa máxima de distribuição não se aplica a remunerações de distribuições pontuais e específicas nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Artigo 34. Todas as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175/2022 exija, por parte do Administrador, “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” aos Cotistas, serão compartilhados em sistema disponibilizado pelo Administrador, acessível por meio de sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175/2022 exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio

eletrônico, botão de aceite constante de sistema disponibilizado pelo Administrador para tal finalidade ou outra forma oportunamente indicada pelo Administrador.

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 35 - Hipóteses de Liquidação. A Classe deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração, exceto (i) se a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada; (ii) nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor sem efetiva substituição nos prazos previstos neste Regulamento; (iii) na hipótese do Parágrafo Primeiro deste Artigo; (iv) por determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável; (v) nas demais hipóteses previstas da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação dos Cotistas, a respectiva Assembleia deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado, em conjunto, pelo Administrador e pelo Gestor; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Artigo 36 - Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos da Classe será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) amortização das cotas do Fundo Investido e liquidação dos Outros Ativos;
- (ii) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (iii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iv) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), **(a)** a elaboração de laudo de avaliação para fins de mensuração do valor justo dos bens e ativos do Fundo que integrem a Carteira à época da liquidação (salvo se o Administrador e o Gestor entenderem que o valor contábil de tais bens e ativos reflete o seu valor justo), e **(b)** a entrega dos referidos bens e ativos a cada Cotista, de forma *pro rata* à sua participação, como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto no inciso (iv) do *caput* deste Artigo, poderá ser convocada pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre eventuais novos critérios e/ou procedimentos específicos que venham a ser necessários para fins da liquidação do Fundo e entrega dos bens e ativos referidos neste Artigo, e que sejam inerentes à alienação e/ou transferência de titularidade dos bens e ativos em questão.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 37 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a emissão de novas Cotas da Classe, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe, observado o previsto na Resolução CVM 175, em valor superior a Capital Autorizado, com isenção ou não da Taxa de Ingresso;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- (iv) alteração deste Anexo;
- (v) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
- (vi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (vii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e o Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no Artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (viii) o pagamento, pela Classe, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo;
- (ix) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV;
- (x) o encerramento antecipado ou a prorrogação do Período de Investimento;

- (xi) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Antecipada e/ou da Taxa de Performance Complementar;
- (xii) a alteração no Prazo de Duração da Classe;
- (xiii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xiv) alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento de conselhos e/ou comitês que venham a ser criados pelo Fundo;
- (xv) alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento, exceto em relação às disposições sobre Equipe-Chave nos Compromissos de Investimento;
- (xvi) alterações na política de investimentos do Fundo; e
- (xvii) a orientação de voto do Gestor em uma Matéria Qualificada Master a ser discutida em uma assembleia geral de cotistas do Fundo Investido.

Artigo 38 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Especiais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, e, em caso de omissão, por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, observado, quanto ao quórum específico, o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv), (vii), (viii), (ix), (x), (xi), (xii), (xiii) e (xv) do Artigo 37 deste Anexo, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Em relação às matérias dos incisos (xvi) do Artigo 37 deste Anexo, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Especial de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 39 - Demais Regras. Aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as regras e procedimentos previstos nos Parágrafos Primeiro ao Quarto do Artigo 12, bem como os Artigos 13, 15, 16 e 17 todos da Parte Geral.

CAPÍTULO IX - COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Artigo 40 - Competência e Composição. O Fundo Investido terá um Comitê de Acompanhamento, que terá como função acompanhar o processo de investimento nas Sociedades Alvo e o acompanhamento da performance das Sociedades Investidas. O

Comitê de Acompanhamento não terá função deliberativa, de forma que não poderá opinar sobre o investimento, operação e desinvestimento nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas.

Artigo 41 - Composição. O Comitê de Acompanhamento será composto por no mínimo 2 (dois) membros, apontados a exclusivo critério dos Veículos de Investimento Feeder que sejam cotistas detentores de Cotas Classe B do Fundo Investido, sendo facultado a tais Veículos de Investimento Feeder a indicação, observadas as condições do Parágrafo Primeiro abaixo, de mais de 1 (um) membro ou até mesmo a renúncia ao direito de realizar referida indicação.

Parágrafo Primeiro. O Fundo, como detentor das Cotas Classe B de emissão do Fundo Investido, terá o direito de indicar os seguintes membros para o Comitê de Acompanhamento:

- (i) os Cotistas com Capital Subscrito em valor igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) na Data do Primeiro Fechamento poderão nomear 1 (um) membro cada, sendo certo que caso nenhum Cotista tenha Capital Subscrito neste valor (ou tais Cotistas renunciarem ao direito de nomear membros), deverão ser observados apenas os procedimentos do inciso **Erro! Fonte de referência não encontrada.** abaixo;
- (ii) o Cotista com maior Capital Subscrito sem considerar os Cotistas descritos no inciso (i) acima terá o direito de nomear 1 (um) membro (ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo), e se este renunciar a tal direito, o Cotista de maior Capital Subscrito após o Cotista renunciante, e assim sucessivamente; e
- (iii) o Gestor, a seu critério, poderá selecionar 1 (um) ou mais Cotistas para que indiquem membros ao Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do inciso (ii) do Parágrafo Primeiro, caso 2 (dois) ou mais Cotistas detenham Capital Subscrito de igual valor, estes Cotistas terão o direito de indicar 1 (um) membro cada.

Parágrafo Terceiro. A indicação do(s) membro(s) que representará(ão) o Fundo no Comitê de Acompanhamento do Fundo Investido será feita mediante comunicação ao Gestor e ratificada em Assembleia Geral de Cotistas subsequente à indicação.

Parágrafo Quarto. Será aceita a participação, no Comitê de Acompanhamento, de pessoa que participe de comitê de acompanhamento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o do Fundo e/ou do Fundo Investido, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Acompanhamento;
- (ii) indenizar o Fundo e o Fundo Investido, mediante sentença arbitral ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, conforme o caso, por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Acompanhamento deverão informar, por escrito,

aos demais integrantes do Comitê de Acompanhamento qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento da mesma; e

- (iii) não exercer cargo de administração, de diretoria ou de conselheiro em sociedades que atuem no mesmo subsetor das Sociedades Investidas ou que de qualquer forma possam ser consideradas sociedades concorrentes de quaisquer Sociedades Investidas, e não ocupar assento em comitê de investimento (ou qualquer órgão análogo que possua poder deliberativo equiparável ao de um gestor de recursos) de fundos de investimento que invistam em sociedades que atuem no mesmo subsetor das Sociedades Investidas.

Parágrafo Quinto. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte do membro do Comitê de Acompanhamento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Comitê de Acompanhamento, pelo administrador do Fundo Investido ou pelo Gestor, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

Parágrafo Sexto. Os membros do Comitê de Acompanhamento indicados por Cotistas que sejam considerados inadimplentes não poderão participar das reuniões do Comitê de Acompanhamento enquanto perdurar o inadimplemento do referido Cotista.

Artigo 42 - Mandato. O(s) membro(s) do Comitê de Acompanhamento do Fundo Investido indicado pelo Fundo terá(ão) mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. O(s) membro(s) do Comitê de Acompanhamento do Fundo Investido indicado(s) pelo Fundo poderá(ão) ser substituído(s) a qualquer momento por quem o(s) indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao administrador do Fundo Investido e ao Gestor, dando ciência do fato e indicando o(s) substituto(s) e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada após tal comunicação.

Artigo 43 - Confidencialidade das Informações. O(s) membro(s) do Comitê de Acompanhamento do Fundo Investido indicado(s) pelo Fundo deverá(ão) manter as informações constantes de materiais relativos aos investimentos do Fundo Investido, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo administrador do Fundo Investido ou pelo Gestor, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor e/ou do administrador do Fundo Investido; ou
- (ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o administrador do Fundo Investido e o Gestor deverão ser informados, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 44 - Reuniões do Comitê. O Comitê de Acompanhamento se reunirá trimestralmente mediante convocação do Gestor, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo Único. As reuniões do Comitê de Acompanhamento serão realizadas na sede do Gestor, sendo que a participação dos membros do Comitê de Acompanhamento poderá ocorrer de forma não presencial por intermédio de conferência telefônica, videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a comunicação simultânea.